PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 230/2022-PGM/LICITAÇÃO

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA.
MODALIDADE: PREGÃO ELETÔNICO.
REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 9/2022-032 PMNR**.**
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/PA E DIVERSAS SECRETARIAS.
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO**.** LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL. FASE INTERNA. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO. DEFERIMENTO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para futura e eventual aquisição de água mineral, destinada a atender as necessidades da prefeitura.

Vieram os autos para análise com os seguintes documentos:

1. Intenção de registro de preços (fl. 0002);
2. Solicitação de abertura de processo administrativo licitatório (fl. 0003);
3. Documento de oficialização de demanda (fls. 0004/0006);
4. Solicitação de despesa e documento de oficialização de demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura, agricultura, administração, cultura e turismo, assistência social, fundo municipal dos direitos das crianças e adolescentes, saúde de saneamento, meio ambiente, gabinete do prefeito, pesca e aquicultura, esporte e juventude, regularização fundiária e habitação e educação (fls. 0007/0069);
5. Instauração de processo administrativo (fl. 0070);

6. Despacho solicitando cotações de preços (fl. 0071);
7. Cotações de três empresas (fls. 0072/0081);
8. Mapa de cotação de preços (fl. 0082);
9. Resumo de cotação de preços (fls. 0083/0084);
10. Termo de referência (fls. 0085/0107);
11. Despacho solicitando dotação orçamentária (fl. 0108);
12. Despacho informando a existência de crédito orçamentário (fls. 0109/0110);
13. Despacho solicitando autuação (fl. 0111);
14. Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira e autorizações (fls. 0112/0121);
15. Portaria de Constituição CPL (fls. 0122/0123);
16. Certificado pregoeiro (fls.0124/0127);
17. Declaração de orçamento sigiloso (fl. 0128);
18. Autuação (fl. 0129);
19. Minuta de edital e seus anexos (fls. 0130/0204);
20. Despacho encaminhando para parecer jurídico (fl. 0205).

É o relatório, passamos ao mérito.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Modalidade Pregão Eletrônico

No que importa a presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do processo licitatório realizado, na forma do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniência e oportunidade, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

A modalidade de licitação Pregão Eletrônico, instituída pela Lei nº. 10.520/02 e regulada pelo Decreto nº. 10.024/2019 é destinada obrigatoriamente a aquisição de bens e serviços comuns,

assim definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. O critério de julgamento deverá ser o de menor preço, observados os prazos, especificações, desempenho e qualidade especificados no edital.

No caso em questão, trata-se de aquisição de bem comum, isto porque é possível informar padrões de qualidade e desempenho em edital, de acordo com especificações usuais de mercado. Vejamos o entendimento doutrinário acerca da definição de bens e serviços comuns:

> O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, o conceito de bens e serviços comuns inclui o padronizado, o casuísmo moderado e ainda aqueles serviços que podem ser descritos objetivamente. Assim, da análise do termo de referência, justifica-se a adoção da modalidade licitatória Pregão Eletrônico, tendo em vista que o produto a ser contratado é usualmente ofertado no mercado.

2.2. Da Fase Interna

O procedimento do pregão, tanto na forma presencial quanto na forma eletrônica, será composto pela fase interna e externa. Na fase interna, também denominada de preparatória, é o momento pelo qual a Administração definirá o objeto da licitação, pregoeiro e equipe de apoio, pesquisa de mercado, modalidade, tipo de licitação, confecção de edital, etc. Assim, o art. 14º do Decreto nº 5.450/05 define quais procedimentos devem ser observados na fase preparatória do pregão, vejamos:

> Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
> I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
> II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
> III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de

> valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
> IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
> V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

No caso em questão, os autos foram instruídos com todos os documentos necessários, razão pela qual verifica-se o cumprimento das exigências legais.

2.2.1. Da Análise da Minuta do Edital

Conforme supramencionado, durante a fase interna elabora-se a minuta do edital, que é o ato pelo qual a Administração Pública dá publicidade ao processo licitatório, divulgando sua abertura. A sua principal finalidade é fixar as condições necessárias para a participação dos licitantes, as regras de desenvolvimento da licitação e da futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

Assim, o art. 40 da Lei 8666/93 define que o preâmbulo do edital deverá conter:

> 1. O número e ordem (da licitação) em série anual;
> 2. O nome da repartição interessada e seu setor;
> 3. A modalidade;
> 4. O regime de execução;
> 5. O tipo da licitação;
> 6. A menção de que o ato será regido pela Lei 8.666/93 e pela Lei 10.520/02, quando referir-se a pregão;
> 7. O local e a hora para o recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes;
> 8. Critério de aceitabilidade de preços, unitário e global;
> 9. O objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
> 10. Condições de pagamento (30 ou 05 dias conforme valor);
> 11. Dotação orçamentária pela qual ocorrerá as despesas; e,
> 12. Minuta do contrato.

Outrossim, o instrumento convocatório deverá conter, também, a indicação das exigências estabelecidas no art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados, quais sejam:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal.
IV – regularidade fiscal e trabalhista;
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
I - cédula de identidade;
II - registro comercial, no caso de empresa individual;
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados

> por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
> II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
> III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Pois bem, ao analisar os autos, verifica-se que o Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n° 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002 e Decreto 10.024/2019, pois informa com clareza e objetividade a modalidade, o regime de execução, tipo, legislação aplicável, data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta, bem como instruções e normas de recurso.

Ademais, as cláusulas 11.2, 11.3, 11.4, 11.5 e 11.6 preveem as exigências previstas dos arts. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93 que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, não sendo possível constatar em nenhuma delas a restrição de participação dos licitantes.

Portanto, a minuta do edital preenche os requisitos exigidos na legislação, isto porque não há cláusulas restritivas de participação, o objeto da licitação está escrito de forma clara e a previsão da documentação para habilitação está de acordo com a que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

2.2.2. Da Análise da Minuta do Contrato

Quanto à minuta do instrumento de contrato da pretensa contratação, verifica de forma perfunctório que preenche os requisitos insertos no art. 55 da Lei 8.666/1993:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
> V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
> VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

> VIII - os casos de rescisão;
> IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
> X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
> XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
> § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Em análise a minuta do contrato, verifica-se que preenche os requisitos jurídicos exarados na referida norma, estando assim apta a gerar relação jurídica contratual em análise conjunta com o Edital, Termo de Referência e proposta vencedora (na forma do edital).

Veja ainda que a minuta do instrumento de contrato, em sua cláusula primeira, de forma louvável vincula o contrato ao Edital, devendo vinculá-lo ainda ao de forma expressa Termo de Referência, Ata de Registro de Preços e proposta do licitante.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciamos que a CPL procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, obedecidas as regras contidas na Lei Federal n° 8.666/93, Lei n° 10.520/10 e Decreto-Lei nº. 10.024/2019, razão pela qual entende-se que a Administração Pública poderá adotar a modalidade de licitação pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, para aquisição de água mineral.

Além disso, encontra-se a minuta do edital e do contrato em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, razão pela qual opino por sua aprovação e prosseguimento do certame, com condições de seus atos ulteriores pelo gestor responsável.

- **RECOMENDA-SE** a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

É o parecer,

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Novo Repartimento/PA, 01 de novembro de 2022.

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS:58664572291

Assinado de forma digital por GEOVAM NATAL LIMA RAMOS:58664572291
Dados: 2022.11.01 14:49:36 -03'00'

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS
Procurador Geral do Município
Portaria nº 1.266/2021-GP
OAB-PA 11.764